



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.904003/2008-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-003.187 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2019
Matéria IRPJ
Recorrente HARMAN DO BRASIL INDÚSTRIA ELETRÔNICA E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não deve ser homologada a compensação cujo crédito não possua os atributos de certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte em face do 1039.562 -5ª Turma da DRJ/POA, que por unanimidade de votos indeferir o pedido de perícia e de nova diligência, e julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo parcialmente o relatório que integra a decisão de piso:

A manifestação de inconformidade foi apresentada pela contribuinte em 02/12/08 (fls. 197 e 198) 1. contra o despacho decisório da DRF Novo Hamburgo (DRF/NHO) que não homologou os PER/DCOMP conforme a tabela abaixo:

PER/DCOMP Não Homologadas no Despacho Decisório								
PER/DCOMP	Data da Transm.	Crédito Pleiteado			Débito a Compensar			
		Valor	Origem do Crédito	Ano-Calen	Tributo	Principal	PA	Venc.
18266.02627.300404.1.3.03-5649	30/04/04	11.599,23	Sido. Neg. CSLL	2000	CSLL (2484-1)	12.031,88	Mar/2004	30/04/04
08183.80278.170504.1.7.03-5433	17/05/04	7.179,14	Sido. Neg. CSLL	2000	CSLL (2484-1)	7.263,85	Abr/2004	31/05/04
Total:		18.778,37						

O direito creditório necessário para as compensações pleiteadas pela contribuinte é de R\$ 18.778,37 que representa o valor do litígio.

O despacho decisório da DRF/NHO foi emitido em 23/10/08 (fl. 196) com ciência da contribuinte em 03/11/08 (fl. 318).

O despacho decisório assinalou inconsistência entre o saldo negativo de R\$ 18.779,35 informado no PER/DCOMP nº 18266.02627.300404.1.3.035649 (PER/DCOMP com demonstrativo do direito creditório) e o saldo negativo “zero” declarado pela mesma na DIPJ/2001 (anocalendário 2000). Por isso, não foram homologadas as duas compensações pleiteadas pela contribuinte.

A contribuinte foi intimada a regularizar o problema em 31/08/06 (fl. 322) com ciência em 05/09/06 (fl. 323), mas não há no processo referência de que tenha tomado providências para sanar as irregularidades.

A contribuinte alega, em síntese, erro no preenchimento da DIPJ original e que a teria retificado em 26/11/08 (fl. 218 a 317). Anexou também comprovante de arrecadação da estimativa mensal que originou o crédito fiscal (fl. 217). Solicitou a retificação do PER/DCOMP nº 13710.62511.170504.1.3.032774 por conter crédito já utilizado no PER/DCOMP nº 18266.02627.300404.1.3.035649.

A contribuinte requereu o cancelamento do despacho decisório.

Em 02/08/11, o processo foi baixado em diligência para que a DRF/NHO apurasse a liquidez e certeza do direito creditório da contribuinte (fl. 355 e 356).

O relatório de diligência foi elaborado em 07/03/12 (fls. 571 a 574) e dado ciência à contribuinte para que se manifestasse sobre as informações nele contidas.

A DRF/NHO, através do relatório de diligência fiscal, concluiu que não houve saldo negativo no ano calendário 2000, mas sim CSLL a pagar no valor de R\$ 49.888,97. A diferença na apuração do saldo negativo de CSLL foi de R\$ 83.313,21

de CSLL mensal paga por estimativa. Essa diferença foi resultado da subtração do valor de R\$ 174.421,84 que a contribuinte alega ter pago de estimativa na DIPJ/2001 (ano calendário 2000) (fl. 234) e do valor apurado na diligência fiscal (R\$ 91.108,63) (fl. 574) com base nas declarações prestadas pela contribuinte.

Em 26/04/12, a contribuinte enviou correspondência manifestando-se sobre o relatório de diligência (fls. 608 a 610). Em síntese, argumenta que:

1) Os créditos declarados na compensação se referem ao período de 2000, não sendo possível a realização de perícia sobre os valores dos períodos anteriores (1997 a 1999) para a confirmação do crédito declarado, pois já homologadas tacitamente pelo fisco.

2) Como as respectivas declarações não receberam retificações, e não houve procedimentos de lançamento quanto as quantias informadas, a revisão daquelas declarações para fins de análise dos pedidos de compensação do crédito do ano calendário de 2000 é nula.

3) Não compete ao fisco afastar os créditos com base na revogação das declarações anteriores e respectiva alocação de valores, principalmente pela ausência de documentos da época para recomposição das bases.

Apreciada a impugnação o Despacho Decisório foi mantido à unanimidade que rejeitou os pedidos de diligência e perícia, a pretexto de que as provas necessárias à comprovação da existência do crédito pleiteado seriam de responsabilidade da Recorrente, não dependendo de conhecimento técnico para qualquer esclarecimento e no mérito fundamentou a correção do conteúdo do dito despacho, considerando a falta de melhores elementos comprobatórios do direito pleiteado, trazidos pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade.

Inconformada, apresentou Recurso Voluntário aduzindo que ao contrário da decidido, caberia à RFB a prova da inexistência das retenções do IRRF que amparariam o seu crédito, sendo o da fiscalização o ônus da prova da não retenção, através de buscas a serem realizadas em seus sistemas e no mérito apontou erro no preenchimento de sua DECOMP que não teria conseguido retificar após despacho decisório, mas que isso, não poderia inviabilizar a fruição de seu direito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele tomo conhecimento.

Em sede de voluntário a recorrente insiste no ponto de que restaria decaído do direito da fiscalização rever direito creditório com origem no ano calendário de 2000, quando o pedido de compensação fora formulado em período superior em mais de cinco anos a constituição do crédito, ainda que para aferir a sua legalidade e certeza, tendo por objetivo a

homologação de PER/DCOMP transmitido em abril e maio de 2004, com despacho decisório em novembro de 2008.

Conforme, considerado pela decisão recorrida:

O relatório da diligência (fls. 571 a 574), efetuado para apurar a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado pela contribuinte, com base em suas declarações ao fisco, permite concluir que no ano calendário 2000 foi apurada uma CSLL a pagar no valor de R\$ 49.888,97, inexistindo o direito creditório pleiteado.

A contribuinte não contesta os valores apurados pela fiscalização, mas argumenta que não caberia esta apuração sobre valores de períodos anteriores (1997 a 1999) para a confirmação do crédito declarado, pois já estariam homologados tacitamente pelo fisco.

A liquidez e certeza de direito creditório é condição fundamental para a homologação de compensação de indébitos tributários. A Lei nº 5.172/66 (CTN) determina:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

(Grifei.)

Assim, não assiste razão à contribuinte a sua alegação de impossibilidade da administração proceder a análise dos anos calendário anteriores a 2000, sob o argumento de que estariam alcançados pelo instituto da decadência, já que desta análise depende a confirmação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado do ano calendário de 2000. A autoridade fiscal pode e deve verificar a origem, o valor e a certeza do crédito pleiteado pela contribuinte, tendo o poder e o direito de não homologar as compensações pleiteadas ou homologá-las parcialmente quando constatada a inexistência ou a insuficiência do crédito.

Registre-se que o exame de livros e documentos não é afetado, na sua retroação temporal, ao quinquênio decadencial. O fisco não está impedido de examinar livros e documentos para verificar a regularidade (legitimidade) de créditos (saldos negativos de CSLL) que decorram de período de apuração do tributo atingido pela decadência. Assim está no art. 195 do CTN:

Art. 195. Para os efeitos da legislação Tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Acrescentem-se as disposições do art. 37 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 37. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

A autoridade fiscal tão somente procedeu à verificação da origem do saldo negativo declarado de CSLL do ano calendário de 2000, com vistas a certificar a efetiva existência do direito reclamado, para o que não existe limite temporal previsto na legislação.

Entendo assistir razão ao Acórdão DRJ entendeu que não houve, em relação ao pedido de restituição original, a homologação tácita do direito creditório nele envolvido, como sustenta a Impugnante. Isso porque não existe para o pedido de restituição nenhum prazo legal para a homologação do correspondente crédito, por parte da Fazenda Pública. O que se tem, no § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996 (com redação da Lei nº 10.833, de 2003), é que: *“o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação”*.

Ou seja, a lei prevê prazo de homologação para a compensação, e não para o crédito objeto de pedido de restituição. Vale lembrar, nesse sentido, que somente a lei é quem pode determinar prazo limite para que o interessado (seja contribuinte ou fisco) aja, por si só, no sentido de constituir o seu direito. E, como já se viu, o que há é o prazo legal para que o sujeito passivo exerça o seu direito de pleitear restituição de suposto crédito (art. 168, do CTN), mas não para que a fazenda o homologue expressamente.

Dessa forma, concluiu-se que o fisco pode retroagir na análise documental de períodos que excedem aos cinco anos da ocorrência do fato gerador do tributo, para conferir direitos reivindicados pelo sujeito passivo. Cabe a autoridade fiscal a análise da “certeza e liquidez” dos saldos negativos de CSLL relativos a períodos anteriores para se apurar o efetivo direito creditório da contribuinte e, se for o caso, ajustá-los, corrigindo os valores informados anteriormente em suas DIPJs.

Quanto ao mérito, o acórdão DRJ restou fundamentado na inexistência de crédito recolhido indevidamente ou a maior a ser compensado, não havendo êxito da contribuinte em demonstrar o contrário em grau de recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin